



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009920/2002-44
Recurso nº 158.632 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.283 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000
Recorrente GILMAR ROBERTO GOUVÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO MINUDENCIADA DOS FATOS.

Sendo requisito essencial do lançamento, a não discriminação minudenciada dos fatos, impossibilitando a identificação dos valores e documentos efetivamente glosados, dá causa à improcedência da infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

22 OUT 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 83/84:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física (fls. 12 a 14) exigindo a importância de suplementar de R\$ 8 203,45, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora, em razão de deduções não permitidas na legislação tributária de despesas escrituradas em Livro Caixa. Também foi constatada a utilização de comprovantes não revestidos das formalidades legais exigidas para comprovar a despesa escriturada.

A autuação refere-se ao ano-calendário de 1999.

O contribuinte é engenheiro e perito judicial

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 84/91, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor de 1ª instância abaixo transcrito:

Conforme a classificação por grupos de despesas, efetuada pelo contribuinte em sua impugnação (fl. 05), foram deduzidas despesas vedadas expressamente pela legislação, como é o caso das despesas de locomoção e transporte, aí incluídas combustíveis, pedágio, seguro de automóveis, manutenção, passagens, estacionamento e IPVA. Estas despesas foram todas glosadas corretamente.

Da mesma forma, mantêm-se a glosa das despesas com alimentação, por não se enquadrarem no conceito de despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Em relação à aquisição de equipamentos, especificamente Zip Drive – 02/1999 – e Estereoscópio – 07/1999, não é admitida a dedução dos respectivos valores porque não se enquadram no conceito de despesas de custeio, por serem aplicações de capital onde o bem durável adquirido passa a integrar o patrimônio do contribuinte, embora para utilização como instrumento de trabalho.

Não são admitidas as deduções dos pagamentos efetuados à OAB por não dizerem respeito à atividade profissional do contribuinte e, portanto, não se caracterizando como despesas de custeio.

Também, não se caracterizam como despesas de custeio as doações de brindes natalinos, que são mera liberalidade do contribuinte e não necessários à percepção dos rendimentos



As despesas relacionadas à manutenção do escritório e serviços de terceiros são admitidas para dedução, pois no auto de infração não são indicados os motivos da respectiva glosa e estas despesas estão compreendidas entre aquelas consideradas pela legislação supra transcrita como despesas de custeio, passíveis de dedução.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/03/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 98.

À vista disso, foi protocolizado, em 19/04/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 99/119, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o recorrente clama pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, depois de tecer considerações acerca da tipicidade de seu trabalho, da equiparação de suas despesas de locomoção com aquelas preconizadas na legislação em vigor para os representantes comerciais autônomos, da impossibilidade de manter sua fonte produtora sem a apropriação dos custos a ela inerentes e da falta de enquadramento específico de sua atividade produtiva em norma reguladora clara e objetiva.

Contrapõe-se, ainda, caso reste após o presente julgado algum valor a tributar, ao apenamento aplicado-lhe no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e à incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 99/119 é tempestivo, de acordo com o despacho de fl. 122. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se salientar que a lide mantida em sede recursal cinge-se, consoante a tabela de fl. 91, à manutenção da glosa de despesas escrituradas pelo interessado em livro-caixa no valor de R\$ 11.948,37, haja vista que estas foram pleiteadas no montante de R\$ 38.712,89, foram reduzidas pelo autuante a R\$ 8.882,18 e foram alteradas para R\$ 26.764,52 no julgado de 1º grau.

Passo, pois, a análise das razões de defesa trazidas em sede de recurso.

Vestibularmente, considero essencial reproduzir alguns fragmentos da decisão de 1ª instância, quais sejam:

Os autos não foram instruídos com os documentos que serviram de base para a escrituração do Livro Caixa

No auto de infração não são identificados quais os comprovantes não estariam revestidos dos requisitos legais exigidos para comprovação da despesa escriturada e quais são esses requisitos. Também, não há indicações de quais as despesas foram glosadas e por qual motivo. O único documento elaborado pela fiscalização é o demonstrativo de fl. 15, onde constam, consolidados mensalmente, os valores escriturados no livro caixa, os valores glosados e os valores considerados

Às fls. 16 a 31, consta cópia do Livro Caixa onde, ao lado da maioria dos lançamentos, pode-se observar a grafia da letra "N", o que leva a conclusão de que o valor correspondente não foi aceito pela fiscalização, mas não há nenhuma indicação do motivo dessa não aceitação. Consta, também, a informação, ao final do mês, do valor glosado e do valor considerado, os quais correspondem ao demonstrativo de consolidação mensal de fl. 15

Como acima referido, no auto de infração não foram anexados os documentos que serviram de base para a escrituração do

Livro Caixa e não são identificados quais os lançamentos estariam amparados por comprovantes que não preenchem os requisitos legais

Dessa forma, a análise da impugnação será limitada apenas aos aspectos da dedutibilidade das despesas à luz do disposto nos arts 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

De outra banda, é de se registrar que sempre que o Auditor-Fiscal verificar a ocorrência de um fato que constitua ilícito tributário, tal como a utilização indevida de deduções da base de cálculo do imposto, há que efetuar o lançamento, *in casu*, com a efetivação da glosa correspondente.

Todavia, o fato que der origem a esta ou a qualquer outra exigência, salvo os casos de presunção legal autorizados, deve estar devidamente demonstrado e justificado nos autos.

A fase do procedimento fiscal é o momento próprio para a coleta das provas e o lançamento, quando formalizado, já deve conter todos os elementos em que se fundamenta.

Nesse sentido o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 – balizador do processo administrativo tributário – é taxativo:

Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993) (grifei)

Em assim sendo, considero que a exação consubstanciada por meio do Auto de Infração de fls. 12/15 padece de vício insanável desde sua constituição.

O autuante sequer fez juntar aos autos cópia da documentação por ele examinada, promovendo tão-somente, por meio da planilha de fl. 15, ao apontamento dos totais mensais por ele glosados.

Dessa forma, passou caber ao contribuinte ou as autoridades julgadoras que pudessem vir no futuro a atuar nos autos o encargo de inferir quais teriam sido, individualizadamente, os valores e documentos acatados, ou não, pelo agente fiscal.

Todavia, o processo é formalizado, entre outros fins, com o objetivo de espelhar com clareza, para o contribuinte e para tantos quantos se tornem competentes para a apreciação do eventual posterior litígio, o conteúdo e o resultado do procedimento fiscal.

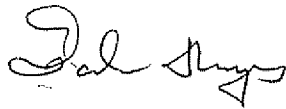
A comprovação dos fatos investigados deve ser feita de forma tal a torná-la inteligível para quem não esteve à frente do procedimento de Fiscalização, com a



discriminação minudenciada da fundamentação de fato e de direito que deu azo à exação constituída.

Não é o que se vê no presente processo.

Destarte, só posso votar no sentido de **DAR** provimento ao recurso interposto, sendo, por via de consequência, descabida a apreciação dos argumentos de defesa relativos ao apenamento aplicado ou à exigência dos juros com fulcro na taxa SELIC.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.009920/2002-44

Recurso nº : 158.632

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.283**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional